



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04299/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Batista Duarte

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – ISUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A normalidade na aplicação dos valores mobilizados enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00511/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. FLÁVIO BATISTA DUARTE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04299/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04299/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Flávio Batista Duarte, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 24 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria 2 – DIA 2 desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 59/62, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Parlamento Mirim foi da ordem de R\$ 609.630,24; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Poder Legislativo também atingiu o montante de R\$ 609.630,24; e c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 376.320,00 ou 61,73% dos recursos repassados – R\$ 609.630,24.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos do DIA 2 verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, em conformidade com o disposto na Resolução RPL – TC – 00006/17; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 341.000,00, correspondendo a 3,40% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.036.604,76), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 455.383,34 ou 3,65% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.487.813,97), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os analistas da Corte apontaram apenas uma irregularidade, qual seja, ultrapassagem do limite previsto no art. 29-A da Carta Magna, em relação aos dispêndios da Câmara Municipal, no valor de R\$ 0,01. Entretanto, sugeriram, diante dos princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, o relevamento da mencionada eiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 64/68, enfatizando sua divergência quanto à juridicidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04299/17**

da Resolução RPL – TC – 00006/17, utilizada pelos inspetores da Corte como fundamento para verificar o limite remuneratório do Presidente da Edilidade, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, quanto ao subsídio anual percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, no total de R\$ 68.200,00, fl. 61, os peritos da unidade técnica deste Tribunal destacaram que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 093, de 28 de agosto de 2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para o cálculo do teto remuneratório do Gestor do Parlamento local, os analistas da Corte acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado a quantia prevista na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015 (R\$ 37.983,00), mas limitada ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, qual seja, R\$ 33.763,00 (Lei Nacional n.º 13.091, de 12 de janeiro de 2015), consoante entendimento exarado na Resolução RPL – TC – 00006/17 (Processo TC n.º 00847/17). Desta forma, apontaram que a linha demarcatória para o Chefe do Legislativo municipal seria R\$ 81.031,20 (20% de R\$ 405.156,00), não havendo, portanto, pagamento excessivo.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, ao destacar seu posicionamento divergente quanto à juridicidade da mencionada resolução, mas considerando que os gestores devem pautar sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Casa Legislativa de Joca Claudino/PB. E, inobstante a manifestação dos analistas da unidade de instrução, o relator entende que o subsídio dos Vereadores no exercício de 2016 deveria obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total do estipêndio dos Parlamentares Estaduais assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração, que, no caso em análise, é a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Todavia, esta Corte de Contas sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Assim, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Administrador do Parlamento Mirim da Urbe de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, R\$ 68.200,00, correspondeu a 18,90% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00 (R\$ 30.063,00 X 12), dentro, portanto, do limite constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04299/17**

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, tornaram evidente, após exame com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2016, pois o valor envolvido na possível mácula remanescente destacada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas (excesso de despesa da Casa Legislativa em relação ao limite fixado no art. 29-A da Carta Magna), na quantia de R\$ 0,01, é irrelevante e deve ser afastada.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Flávio Batista Duarte.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 12:33



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 16:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL